



Processo TC Nº. 08.408/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, formulada por Adna Mércia Medeiros Costa - EPP (LIMPA FOSSAS AJAX), acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06024/2022, realizado pela Secretaria da Administração de João Pessoa, tendo como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de esgotamento e desobstrução de fossas, a fim de atender as necessidades das secretarias/órgãos do município.

1. Alega a denunciante que ao observar o item 16.3.4.10 do Edital, o mesmo exige comprovar a qualificação técnica das licitantes, a apresentação de Licença de Transporte Estadual ou Autorizações Ambientais. Entretanto, de acordo com a denunciante, supostamente a imposição dessa documentação como requisito de habilitação das empresas licitantes não encontra guarida na legislação em vigor.

2. Alega, ainda, que o preço declarado vencedor é superior ao que o ente municipal tinha contratado com uma única Secretaria e que estaria ocorrendo um suposto superfaturamento dos valores homologados pela administração pública. Assim, para que evite efetivo dano ao erário, ele solicita a concessão, de forma cautelar.

Após exame da documentação pertinente, apontamento de irregularidades, apresentação e análise de defesa, e pronunciamento do MPJTCE, a Eg. 1ª. Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 709/23, decidiu:

- a) Receber da presente denúncia e considerá-la procedente;
- b) Julgar irregulares o EDITAL e o PREGÃO ELETRÔNICO nº 06-024/2022, ora analisados;
- c) Aplicar ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (31,74 UFR-PB), com fulcro no art. 56-II da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- d) Determinar a verificação de eventual dano ao erário no caso de realização de despesa a ser imputado ao responsável, no tocante à incompatibilidade de preços com os praticados no mercado, a ser apurado pela Auditoria;
- e) Recomendar à gestão do Município de João Pessoa no sentido de que, nos futuros editais de licitações, ABSTENHA-SE de incluir exigências desnecessárias ou desarrazoadas, que possam restringir a participação de um maior número de interessados no procedimento, bem como conferir estrita observância aos princípios e normas constantes na legislação aplicável à matéria, sobretudo quanto à adoção de critério de preços e execução de serviços.

Inconformado, o Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, interpôs Embargos de Declaração, alegando os seguintes fatos:

Após a instrução processual, a Auditoria entendeu pela procedência da denúncia, entendimento seguido pelo órgão ministerial, que apresentou parecer concluindo pela irregularidade do Edital e do Pregão Eletrônico, com a aplicação de multa pessoal e baixa de recomendação ao gestor.

Entretanto, o voto do relator divergiu parcialmente do entendimento acima, julgando regular, com ressalvas, o Edital e o Pregão Eletrônico (e não irregular), acompanhando a Auditoria e o MPJTCE nos demais pontos.

É o relatório.



Processo TC N.º 08.408/22

VOTO

O interessado interpôs Embargos de Declaração no prazo e forma legais. No mérito, verifica-se que assiste razão ao recorrente.

Assim, contrariamente ao posicionamento do MPJTCE, relativamente à irregularidade do certame, VOTO para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO para os fins de:

- a) TORNAR nulo o Acórdão AC1 TC nº. 0709/2023;
- b) Receber a presente denúncia e considerá-la procedente;
- c) Julgar regulares, com ressalvas, o EDITAL e o PREGÃO ELETRÔNICO nº 06-024/2022 ora analisados;
- d) Aplicar ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (31,74 UFR-PB), com fulcro no art. 56-II da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- e) Determinar a verificação de eventual dano ao erário no caso de realização de despesa a ser imputado ao responsável, no tocante à incompatibilidade de preços com os praticados no mercado, a ser apurado pela Auditoria;
- f) Recomendar à gestão do Município de João Pessoa no sentido de que, nos futuros editais de licitações, ABSTENHA-SE de incluir exigências desnecessárias ou desarrazoadas, que possam restringir a participação de um maior número de interessados no procedimento, bem como conferir estrita observância aos princípios e normas constantes na legislação aplicável à matéria, sobretudo quanto à adoção de critério de preços e execução de serviços.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC N.º 08.408/22

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Gestor: Ariosvaldo de Andrade Alves

Patrono/Procurador: Yan Cavalcanti Aragão

Embargos de Declaração. Licitação. Pregão
Eletrônico. Pelo Recebimento e provimento.
Determinações. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.154 /2023

Vistos, relatados e discutidos os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº. 0703/2023**, emitido quando da análise de Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, formulada por Adna Mércia Medeiros Costa - EPP (LIMPA FOSSAS AJAX), acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06024/2022, realizado pela Secretaria da Administração de João Pessoa, tendo como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de esgotamento e desobstrução de fossas, a fim de atender as necessidades das secretarias/órgãos do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao posicionamento do Ministério Público de Contas, relativamente à irregularidade do certame, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** dos presentes *Embargos de Declaração*, e no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO** para os fins de:

1. TORNAR nulo o Acórdão AC1 TC nº. 0709/2023;
2. Receber a presente denúncia e considerá-la procedente;
3. Julgar regulares, com ressalvas, o EDITAL e o PREGÃO ELETRÔNICO nº 06-024/2022 ora analisados;
4. Determinar a verificação de eventual dano ao erário no caso de realização de despesa a ser imputado ao responsável, no tocante à incompatibilidade de preços com os praticados no mercado, a ser apurado pela Auditoria;
5. Recomendar à gestão do Município de João Pessoa no sentido de que, nos futuros editais de licitações, ABSTENHA-SE de incluir exigências desnecessárias ou desarrazoadas, que possam restringir a participação de um maior número de interessados no procedimento, bem como conferir estrita observância aos princípios e normas constantes na legislação aplicável à matéria, sobretudo quanto à adoção de critério de preços e execução de serviços.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de maio de 2023.

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2023 às 12:26



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2023 às 12:45



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO